

**Expediente:****Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP****DIRETORIA-EXECUTIVA****PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO****1º VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS****2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA VISTA****3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA – MONTEIRO****4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO****1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA BRANCA****2º SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ – JUAZEIRINHO****3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA – CABACEIRAS****1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA - LAGOA SECA****2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA****CONSELHO FISCAL****EFETIVOS****RONALDO R. DE QUEIROZ – GURIÃO****JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA****JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS****CLÁUDIA MACÁRIO LOPES – QUIXABA****MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS – ALAGOINHA****SUPLENTE****AGUIFALDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO****ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM****JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS****JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR****DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ

PORTARIA 59/2023

Portaria Nº 59/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais:

R E S O L V E

Exonerar o Sr. Talles Cesar da Silva no cargo de ASSESSOR DE VEREADOR desta Casa Legislativa.

Gabinete do Presidente

Em, 11 de outubro de 2023.

WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA

Presidente

Publicado por:

José Vieira de Albuquerque Filho

Código Identificador:7953C75C

CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ

PORTARIA 60/2023

Portaria Nº 60/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais:

R E S O L V E

Nomear o Sr. Alexandre Francisco de Souza no cargo de ASSESSOR DE VEREADOR desta Casa Legislativa.

Gabinete do Presidente Em, 11 de outubro de 2023.

WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA

Presidente

Publicado por:

José Vieira de Albuquerque Filho

Código Identificador:AAA55A07

LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO - INEXIGIBILIDADE Nº

IN00015/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENÇA DE USO DE "PLATAFORMA DE INTELIGÊNCIA E ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DA GESTÃO SUAS EM PLATAFORMA WEB E MOBILE CONTEMPLANDO FORMAÇÃO CONTINUADA, INFORMATIZAÇÃO E CONEXÃO ENTRE PROFISSIONAIS DO SUAS", SOLICITAÇÃO FEITA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL DESTES MUNICÍPIO. **FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade nº IN00015/2022 **ADITAMENTO:** Ajuste no quantitativo para adequação à demanda. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Caaporã e: CT Nº 00146/2022 - Jungle Consultoria e Solucoes Sociais Ltda - 2º Aditivo - acréscimo de R\$ 1.056,60. **ASSINATURA:** 11.10.23

Caaporã - PB, 11 de Outubro de 2023.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Ziareth Ribeiro Plácido Castro

Código Identificador:5F8F0D32

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE

PESSOAS

LEI N.º 861/2023**GABINETE DO PREFEITO****LEI N.º 861/2023 Caaporã em 10 de Outubro 2023.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL QUE CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISA, DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ,

DEFININDO OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E REESTRUTURANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ E FICA MANTIDO O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUMCEP, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 738/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, definindo os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273 de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação adequada, reestruturando o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza – FUMCEP, que institui o Programa Municipal de Segurança Alimentar e de Combate à Fome, através das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, no contexto da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulados e coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição, nos

recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Caaporã, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, coordenar e implementar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º Na formulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverão participar de forma as entidades da sociedade civil que desenvolvam ações ligadas à pesquisa e à produção alimentar, à alimentação e à nutrição.

§ 2º As ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverão ser articuladas, na medida do possível, com as políticas e programas similares dos governos federal, estadual e de todos os órgãos da administração municipal, assim também com as ações da sociedade civil.

§ 3º Integram a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, segurança, assistência social, esporte, cultura, reforço de renda familiar, combate ao desemprego e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida no município.

§ 4º Não se incluem na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional qualquer ação caracterizada como de saúde pública ou vinculada à Atenção Básica à Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal e as Organizações da Sociedade Civil disponibilizarão ao Programa Municipal de Segurança Alimentar e de Combate à Fome em Caaporã, recursos humanos, financeiros e de infraestrutura.

§ 1º Os órgãos da administração pública municipal deverão apoiar as campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos e de arrecadação financeira, desenvolvidas diretamente pela comunidade ou por organizações da sociedade.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil parceira e participantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, também poderão disponibilizar pessoal para a gestão dos programas e ações de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no Município de Caaporã, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 10 O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 11 São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

- I** – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II** – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- III** – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal
- IV** – o Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP;
- V** – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO

Art. 12 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, é órgão consultivo e de articulação entre o Poder Executivo e a sociedade civil acerca das ações e políticas públicas na área de segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de contribuir para a concretização do direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

Art. 13 Constitui objetivo precípuo do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Poder Executivo e a sociedade civil organizada para a formulação de diretrizes, prioridades e políticas públicas, com vistas à efetivação do direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 14 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA pautará sua atuação pelas seguintes premissas:

- I** – práticas alimentares como promotoras de saúde;
- II** – toda pessoa tem direito à alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente e de modo permanente;

III – todo processo deve estar amparado em bases sustentáveis, assegurando alimentação no futuro.

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

- I** – as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementados pelo Poder Público;
- II** – os projetos e ações prioritários da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- III** – o acompanhamento e a fiscalização das ações do Poder Executivo nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- IV** – as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando suas prioridades;
- V** – a cooperação do Poder Executivo com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- VI** – o incentivo a parcerias de caráter regional, que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos alimentares e nutricionais disponíveis;
- VII** – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- VIII** – a realização de campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- IX** – a organização e implantação de conferências municipais de segurança alimentar e nutricional;
- X** – o estabelecimento de relações de cooperação com outros conselhos de segurança alimentar e nutricional de outros Municípios, bem como com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PB e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;
- XI** – a elaboração de seu regimento interno, a ser aprovado pelos membros do COMSEA com Resolução publicada em Diário Oficial;
- XII** – assumir outras atribuições correlatas ao seu objeto e competências expressas.

Art. 16 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA será composto por 06 (seis) conselheiros titulares, sendo a composição de 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

I – representantes do Poder Executivo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – representantes da sociedade civil:

- a) 1 (um) representante dos usuários;
- b) 3 (três) representantes de entidades distintas da sociedade civil organizada.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente, que os substituirá nas ausências e impedimentos, com direito a voz e voto.

§ 2º O mandato dos conselheiros do COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º Poderão participar das reuniões do COMSEA, na condição de convidados, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas da sociedade civil organizada, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Art. 17 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA funcionará nos termos do seu regimento interno.

Art. 18 Cabe ao Poder Executivo garantir ao COMSEA, bem como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À FOME E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUMCEP

Art. 19 Fica mantido o Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP, que tem o objetivo de centralizar os recursos destinados ao Programa Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome no Município de Caaporã, viabilizando a todos o acesso a níveis dignos de subsistência.

Art. 20 Os recursos financeiros disponibilizados ao Programa Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome no Município de Caaporã deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP e aplicados exclusivamente no combate à fome e erradicação da pobreza no Município de Caaporã.

§ 1º É vedado o remanejamento ou transferência dos recursos do FUMCEP para finalidade diversa da estabelecida nesta Lei.

§ 2º Como também não é permitida a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, a qualquer pretexto.

Art. 21 Constituem-se recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP:

I – o produto de doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II – o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a arrecadação das cobranças dos créditos tributários ou não, inscritos na dívida ativa municipal;

III – os recursos de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA com essa finalidade;

IV – as transferências de recursos federais ou estaduais com destinação compatível com os objetivos desta Lei;

V – o produto de convênios, contratos ou outros instrumentos similares que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA vier a celebrar com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI – o percentual de 2% (dois por cento) sobre o pagamento de qualquer parcela de contratos administrativos celebrados com o Município, relativamente a obras, suprimentos, ou prestação de serviços;

VII - outras receitas eventuais.

§ 1º A movimentação do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP se dará mediante conta específica vinculada ao orçamento geral da Prefeitura Municipal de Caaporã. Subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres, sob acompanhamento direto e segundo a orientação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão mantidos em conta bancária específica, aberta com essa finalidade, a qual será movimentada pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do Poder Executivo Municipal, quando devidamente autorizada a despesa pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, ou por outros servidores públicos, mediante expressa delegação do Prefeito.

Art. 22 O Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP terá como gestor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, criado por esta Lei.

Art. 23 Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP se destinam exclusivamente aos Programas e ações de combate à fome no Município de Caaporã, vedada sua utilização para pagamento de quaisquer outras despesas não alcançadas pelo Programa.

Art. 24 Como órgão gestor do Fundo Municipal de Combate à Fome e Erradicação da Pobreza – FUMCEP, compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA formular e coordenar as políticas, bem como a seleção dos programas a serem financiados com os recursos do FUMCEP, observado o Regulamento.

Art. 25 Fica expressamente revogada a Lei nº 738/2018 de 24 de abril de 2018.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 10 de Outubro 2023.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

-Prefeito-

Publicado por:

Gabriela Leal de Miranda

Código Identificador:6411F56C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

LEI N.º 862/2023

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 862/2023 Caaporã em 10 de Outubro 2023.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Autorizar e disciplinar o funcionamento das ações de Educação em Tempo Integral nas escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Caaporã, estado da Paraíba, para as escolas que atenderem às disposições desta lei.

Art. 2º. A organização e funcionamento das unidades escolares que atendem a Educação em Tempo Integral observarão o disposto nesta lei.

Art. 3º. As ações educacionais da Educação em Tempo Integral deverão contemplar, no mínimo, quatro dos seguintes eixos formativos:

acompanhamento pedagógico/orientação de estudos (obrigatório);
esportes e lazer;
memória, cultura e artes;
história das comunidades tradicionais e sustentabilidade;
formação em direitos humanos e cidadania;
promoção da saúde e bem-estar;
educação ambiental, desenvolvimento sustentável, educação econômica, economia solidária e criativa;
comunicação, uso de mídias e cultura digital e tecnológica;
agroecologia e iniciação científica; e
projeto de vida.

Art. 4º. As escolas que ofertarem ações da Educação em Tempo Integral podem ofertar de 07 (sete) a 10 (dez) horas diárias ou no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais de atividades educativas diversificadas, consultado o Colegiado Escolar.

Art. 5º. Para a composição do quadro de professores que irão atuar na Educação em Tempo Integral, a escola deverá verificar o número de professores necessários para o desenvolvimento de suas ações,